



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR WESLEY PIRES

PROJETO DE LEI _____, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagem na contracapa do carnê do IPTU, informando quais são os contribuintes que fazem jus à isenção ou desconto do imposto, conforme legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA** decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a inserção de mensagem na contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), especificando:

- I - as categorias de contribuintes que fazem jus à isenção;
- II - as categorias de contribuintes que tem direito ao desconto;
- III - a porcentagem de desconto das categorias referidas no inciso II;
- IV - o prazo para formulação do requerimento da isenção ou desconto;
- V - o endereço físico ou eletrônico para formulação do requerimento da isenção ou desconto.

Parágrafo único. O rol de categorias citados nos incisos I e II observará o disposto em legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 2º - As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no que lhe couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana, 14 de Outubro de 2025.

WESLEY PEREIRA PIRES

Vereador – PL





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR WESLEY PIRES

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa informar aos munícipes, quais contribuintes têm direito a isenção ou desconto do IPTU, conforme direito à informação, previsto no artigo 5º, XXXIII, da CF/88, no qual "todos têm direito de receber informações dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, (...)."

A ausência de informação traz prejuízo financeiro ao munícipe que paga por um imposto que não lhe é mais devido, por exemplo: a EC 116, de 17 de fevereiro de 2022, acrescentou o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal¹ para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

No tocante à competência legislativa dos municípios, o presente Projeto de Lei não versa sobre matéria de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, sendo assim, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal, nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, e do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 7º, caput, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

1 Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022).





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"
GABINETE DO VEREADOR WESLEY PIRES

Assim, solicito o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação deste importante Projeto.

Viana, 14 de Outubro de 2025.

WESLEY PEREIRA PIRES
Vereador – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300039003500300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Wesley Pereira Pires** em 14/10/2025 11:53

Checksum: **21CE995FDDAC3CB4DDCD257B85CB7A8444641614A573A344183EF9C10BC2BAE3**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300039003500300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.